

MARCO ANTONIO VACCARI
Perito Judicial
CRC 1 SP 112 295/O-4 CPF 941 527 808 – 00

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da
2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da
Comarca da Capital**

PROCESSO: 1079017.74.2014.8.26.0100
AÇÃO: RESPONSABILIDADE CIVIL
REQUERENTE: MASTER ADMINIST. DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.
REQUERIDO: WASFI MUSSA TANNOUS HANNA e OUTRO

Marco Antonio Vaccari, Perito Judicial nomeado por Vossa Excelência nos autos do processo em epígrafe, em curso perante essa DD. Vara e Cartório respectivo vem respeitosamente a Vossa presença apresentar o resultado do seu trabalho pericial consubstanciado no presente Laudo Técnico COMPLEMENTAR, para o qual requer sua juntada aos autos.

São Paulo, de setembro de 2018.

Termos em que,
P. Deferimento.

Marco Antonio Vaccari
Perito Judicial
Contador CRC 1SP 112295/0-4

MARCO ANTONIO VACCARI
Perito Judicial
CRC 1 SP 112 295/O-4 CPF 941 527 808 – 00

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atendendo às determinações de fls. 2669 passo a responder às críticas oferecidas pelas partes:

REQUERIDA

Antes de responder às críticas formuladas pela Requerida, quero deixar claro que não percebi **o nome e, tampouco, o número do Conselho Regional de Contabilidade – CRC** - do responsável pelas críticas.

Desta forma, conclui-se que as críticas foram realizadas pelo Ilmo. Patrono da Requerida, **que não possui habilidades** para discutir o laudo pericial contábil deste Perito Judicial.

Assim sendo, as críticas formuladas são consideradas pela perícia, como imprestáveis para refutar o mencionado em seu laudo pericial.

Apesar de as críticas não serem merecedoras de guarida, a perícia respondeu, as mesmas, da melhor forma possível e dentro de seu entendimento.

CRITICAS FORMULADAS E RESPOSTA DA PERÍCIA

A Requerida teceu os seguintes comentários às fls. 2558 item A.

No entanto, apesar de emitidos os cheques administrativos, o valor permaneceu no caixa da empresa, devidamente registrado na contabilidade e, posteriormente, sacado e utilizado para pagamento de fornecedores e rede credenciada, através de pagamentos pela conta caixa identificados pela própria perícia (fls. 2261).

RESPOSTA DA PERÍCIA

A perícia encaminhou termo de diligência requerendo saber onde foram aplicados os recursos do aumento do capital (fls. 2464).

A Requerida não respondeu à solicitação. Não respondeu onde foram utilizados os recursos relativos ao aumento de capital à época, e, tampouco, agora (em suas críticas).

MARCO ANTONIO VACCARI
Perito Judicial
CRC 1 SP 112 295/O-4 CPF 941 527 808 – 00

Esse fato foi comentado no laudo pericial às fls. 2525, nos itens 1.4, 1.5 e 1.6, onde está comentado o seguinte:

- 1.4. não esclareceu e, tampouco, identificou em que conta foram depositados os cheques administrativos, emitidos em 08/09/2008, no total de R\$ 610.000,00 (valor proveniente do aumento de capital);
- 1.5. não esclareceu os motivos que fizeram com que a Administração da Master (em 08/09/2008), guardasse a importância de R\$ 1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais) no caixa da empresa;
- 1.6. não esclareceu os motivos que fizeram com que a Administração da Master, alterasse o procedimento de pagar somente em cheque, passando a pagar em dinheiro.

Afirmar que o valor ficou em caixa para posterior pagamentos, não esclarece em nada ao termo de diligência.

Portanto, Excelência não assiste razão à Requerida em suas críticas.

A Requerida teceu os seguintes comentários às fls. 2558 item B.

A conclusão da perícia é completamente aleatória e infundada.

Quais seriam as “outras empreitadas”? Onde estão os documentos que comprovam a utilização indevida de tais recursos?

RESPOSTA DA PERÍCIA

Termos de diligências foram realizados pela perícia, entretanto, o Requerido não respondeu à totalidade dos itens, a saber:

1. não esclareceu o que foi realizado com os recursos oriundos das obrigações tributárias.

Esse fato foi comentado no laudo pericial às fls. 2525, nos itens 1.1.

Portanto, Excelência não assiste razão à Requerida em suas críticas.

A Requerida teceu os seguintes comentários às fls. 2558 item C.

Mais uma vez de forma vaga e genérica, sem qualquer comprovação, e sem qualquer conhecimento técnico sobre a administração de empresas desta natureza, o perito ousa a julgar sem sequer conhecer os atos administrativos e decisões estratégicas tomadas pelos ex-sócios. Além disto, é fato que existem diversos

MARCO ANTONIO VACCARI
Perito Judicial
CRC 1 SP 112 295/O-4 CPF 941 527 808 – 00

motivos que levam a resultado negativo que independem da vontade ou da “falta de perspicácia” dos administradores de empresas.

Ainda no mesmo item “C”, o perito conclui que o lucro auferido no exercício de 2007 **“pode ter sido** obtido através de subterfúgio Contábil – via lançamentos contábeis realizados (lançamentos contábeis em regime de caixa e não em regime de competência...”. (grifo nosso)

Novamente o perito contábil não apresenta os comprovantes contábeis para constatar de forma contábil que foram utilizados subterfúgios contábeis. O próprio perito observa que os lançamentos eram realizados pelos valores totais e, portanto, não pode afirmar que os pagamentos realizados pelo “caixa” estavam ou não inclusos nas “contas a pagar”.

Não há espaço para especulações em laudos contábeis.

Além disso, observando os livros contábeis e o laudo pericial (fl. 2530), percebemos que mesmo com a crise financeira, de altos e baixos, desde 2005 a empresa abaixou seu passivo perante terceiros, já que em 2005 tinha um passivo de R\$ 2.923.365 e em 2009 tinha um passivo de R\$ 2.724,254, mesmo passando por alto endividamento em 2006 e 2007 que totalizaram R\$ 4.254.830 e R\$ 3.589.036, respectivamente.

RESPOSTA DA PERÍCIA

Excelência, para se chegar às conclusões colocadas a perícia elaborou análises de liquidez, bem como análise de toda a documentação contábil da Requerida.

Excelência, se a Requerida verificasse as análises efetuadas por todo o laudo pericial (quesitos 8 a 16 – fls. 2529 a 2535), teria uma visão diferente da exposta em suas críticas.

Outro ponto interessante a ser observado, Excelência, é que as críticas efetuadas ao laudo pericial, vem de um advogado e não, de um contador.

Como o advogado **não tem habilidades contábeis (não percebi o número do CRC (do Patrono) e, tampouco, do Sr. Assistente Técnico)**, as críticas ficam prejudicadas, ou melhor, não têm validade, pois como bem salientou o Ilmo. Patrono, não há espaço para especulações em respostas ao laudo pericial.

Excelência, com o devido respeito, a Requerida afirma que o perito contábil não apresenta os comprovantes contábeis para constatar de forma contábil que foram utilizados subterfúgios contábeis.

Excelência, a perícia não juntou a documentação comprobatória, pois se o fizesse, teria que juntar todos a documentação existentes nas caixas de documentação entregues para análises (anexo 6). A perícia elaborou um anexo com alguns exemplos para satisfazer ao respondido no quesito (fls. 2585/2590).

MARCO ANTONIO VACCARI
Perito Judicial
CRC 1 SP 112 295/O-4 CPF 941 527 808 – 00

Portanto, Excelência não assiste razão à Requerida em suas críticas.

A Requerida teceu os seguintes comentários às fls. 2533/2534.

Em nenhum momento a perícia apontou de forma conclusiva qual seria o valor efetivo da dívida, o que por si só invalida a peça pericial contábil, que deve ser conclusiva.

Outrossim, considerando o valor apurado pelos livros contábeis, fica claro que com a integralização de valores e conferência de imóveis feitas pelos ex-sócios ao capital da empresa, a situação patrimonial passaria a ser aceitável pelos padrões estabelecidos pela ANS.

RESPOSTA DA PERÍCIA

Excelência, a perícia apontou os valores relativos aos prejuízos ocasionado à Master Administradora. A perícia observou a existência de três origens/situações. A primeira pelos livros contábeis. A segunda pela Administradora Judicial (sem correção). E a terceira, pelo relatório do liquidante.

Quanto a definição de qual valor será o prejuízo passa a ser uma questão de mérito, fugindo à esfera contábil.

Com relação a integralização de valores e conferência de imóveis feitas pelos ex-sócios ao capital da empresa, é uma consideração realizada pela Requerida (com base em considerações realizadas por um advogado que não é contador) e, não, pela perícia.

Portanto, Excelência não assiste razão à Requerida em suas críticas.

A Requerida teceu os seguintes comentários às fls. 2535.

Arguiu o Perito que não verificou a existência de habilitações de crédito em andamento ou pendentes de julgamento.

Há sim habilitações pendentes de julgamento, como podemos verificar no processo de nº 1077597-29.2017.8.26.0100, onde consta a retificação de crédito da Prefeitura do Município de São Paulo.

RESPOSTA DA PERÍCIA

A perícia verificou os valores lançados pela Administradora Judicial em seu Quadro Geral de Credores. A documentação relativa foi apresentada e os valores confirmados.

MARCO ANTONIO VACCARI
Perito Judicial
CRC 1 SP 112 295/O-4 CPF 941 527 808 – 00

Nesta oportunidade (26 de setembro de 2018), a perícia verificou novamente a documentação da Prefeitura, observando que os valores atuais da dívida, somente com a Prefeitura, monta **R\$ 5.023.542,52** (anexo 2).

Portanto, Excelência não assiste razão à Requerida em suas críticas.

A Requerida teceu os seguintes comentários às fls. 2539.

O Perito Judicial responde de forma extremamente vaga quando se trata da análise dos atos do Administrador Judicial, conforme se vislumbra na resposta ao quesito nº. 4;

RESPOSTA DA PERÍCIA

Excelência, com todo o respeito, a Requerida não teceu comentários (quais atos do Administrador Judicial ???), portanto, a resposta à colocação fica prejudicada.

Portanto, Excelência não assiste razão à Requerida em suas críticas.

A Requerida teceu os seguintes comentários às fls. 2539 (item 9).

Mais uma vez, o Perito responde de forma extremamente vaga ao quesito nº. 5, mesmo quando se trata de informação importante, pois mais uma vez é conexas a atos da Administradora Judicial, limitando-se à apenas afirmar que os créditos extra concursais totalizam R\$ 343.000,48.

No entanto, deixou de mencionar a falta de defesa às multas aplicadas pela ANS que, após a decretação da falência deveriam ter sido impugnadas, ressaltando que, conforme atestado nos autos da falência, todos os documentos da empresa foram entregues aos cuidados do primeiro liquidante nomeado e, conseqüentemente deveriam ser repassados aos demais liquidantes e à administradora judicial.

RESPOSTA DA PERÍCIA

Excelência, o valor existente no quadro de credores relata o montante de R\$ 343.000,48, como extra concursais (valores adiantados pela ANS para suprir dívidas).

A perícia requereu à Administradora Judicial toda a documentação existente relativa ao quadro de credores, sendo informado, na oportunidade, que não existia mais nenhuma documentação a ser considerada.

Portanto, Excelência não assiste razão à Requerida em suas críticas.

MARCO ANTONIO VACCARI
Perito Judicial
CRC 1 SP 112 295/O-4 CPF 941 527 808 – 00

A Requerida teceu os seguintes comentários às fls. 2540

Novamente o Perito de forma genérica responde ao quesito nº. 8 e nº. 9, sem fornecer quaisquer elementos subjetivos e específicos com o quesito, postura totalmente contrária na adotada quando se trata de acusar que a Requerente se encontra com dívidas pela má gestão dos Requeridos;

O perito responde ao quesito dizendo que “Todos os procedimentos estão contidos no Quadro Geral de Credores”.

Fica realmente difícil de saber o que o expert quis dizer com isto.

RESPOSTA DA PERÍCIA

Excelência, os quesitos requeriam o seguinte:

QUESITO nº 8

Com a utilização de relatórios extemporâneos, é possível concluir que a ANS se baseou em informações desatualizadas e que levaram a prejudicar a sequência da Operadora?

RESPOSTA AO QUESITO

Não existe registro de que durante o regime especial, tenha havido a entrega intempestiva de qualquer relatório ou que tenham sido encaminhadas informações desatualizadas.

Não existem evidências nos autos que demonstrem relatórios extemporâneos.

QUESITO nº 9

As provisões que foram realizadas pela liquidante quanto aos processos judiciais no âmbito civil e trabalhista foram excessivas? Haviam processos extintos nessas provisões?.

RESPOSTA AO QUESITO

Não existem evidências de provisões excessivas realizadas pela liquidante. Todos os procedimentos estão contidos no Quadro Geral de Credores.

Portanto, Excelência, fica realmente difícil de saber o que a Requerida quis dizer com o mencionado.

Portanto, Excelência não assiste razão à Requerida em suas críticas.

A Requerida teceu os seguintes comentários às fls. 2540

MARCO ANTONIO VACCARI
Perito Judicial
CRC 1 SP 112 295/O-4 CPF 941 527 808 – 00

Perito Judicial informa na resposta ao quesito nº. 10, que não lhe foram apresentados documentos hábeis, sem explicar exatamente quais.

Resta comprovado no “documento 3” de nossa manifestação (fls. 2491/2513) que além dos esclarecimentos ali prestados, os documentos solicitados pela perícia foram entregues.

Outrossim, diversos documentos deveriam ser solicitados à administradora judicial, considerando que a guarda dos documentos é de sua responsabilidade.

Às fls. 2654/2657, a própria administradora questiona os números da perícia, bem como informou que em consulta ao E-CAC identificou que os ex-administradores realmente firmaram parcelamento da dívida tributária.

Aparentemente não ocorreu à perícia solicitar informações à própria administradora judicial.

RESPOSTA DA PERÍCIA

A Requerida não tem conhecimento algum dos procedimentos utilizados pela perícia, tampouco, da documentação requerida pela perícia à Administradora Judicial (anexo segue o termo de diligência), por isso, afirma que diversos documentos deveriam ser solicitados à Administradora Judicial. Com a vinda do termo de diligência, fica demonstrado o zelo da perícia quanto às solicitações para ambas as partes.

A resposta oferecida ao quesito nº 10 (fls. 2541) foi:

Não foram apresentados à perícia documentos hábeis para concluir que houve provisionamento das faturas liquidadas.

Excelência, novamente a Requerida quer conturbar o processo (fazer jogo de palavras), pois conforme o termo de diligência, a documentação foi requerida. Como não foi apresentada, não é possível concluir a respeito do assunto.

Portanto, Excelência não assiste razão à Requerida em suas críticas.

A Requerida teceu os seguintes comentários às fls. 2542

O Perito Judicial responde com tamanha abrangência que fica impossível definir se os débitos foram devidamente lançados e se correspondiam à dívida real, bem como se o provisionamento para esses créditos fora realizado de modo correto, abstendo-se de responder de forma completa, mais uma vez;

RESPOSTA DA PERÍCIA

Excelência, a perícia não tem culpa se a Requerida não utilizou os préstimos do Assistente Técnico, para oferecer críticas mais objetivas e consistentes ao laudo

MARCO ANTONIO VACCARI
Perito Judicial
CRC 1 SP 112 295/O-4 CPF 941 527 808 – 00

pericial.

Desta forma, a perícia não tem nada a acrescentar à resposta oferecida ao quesito nº 14 (fls. 2542) à época.

Portanto, Excelência não assiste razão à Requerida em suas críticas.

A Requerida teceu os seguintes comentários às fls. 2544/2545

O Perito Judicial se abstém de responder repetidas vezes – a todo momento que se fazia necessário que o fizesse, como por exemplo na resposta ao quesito nº 19 e nº 20 – que o Requerido o indaga se os documentos de quitação juntados foram considerados pelo último liquidante, e o Perito repete a resposta do item nº 18.

RESPOSTA DA PERÍCIA

Excelência, a perícia pede vênia para repetir os quesitos nºs 19 e 20 formulados e respectivas respostas, para propiciar a V. Excelência, uma melhor visualização da situação.

QUESITO nº 19.

Esses documentos que comprovam a quitação de débitos com credores que permaneceram ou permanecem na lista de credores da Massa, foram considerados pelo último Liquidante? Esses documentos foram considerados pela ANS para decretar a liquidação extrajudicial e estão sendo utilizados para argumentação de má gestão dos ex-sócios?

RESPOSTA AO QUESITO

Não foram verificados documentos que demonstrem a quitação de débitos inscritos no Quadro Geral de Credores.

A perícia pede vênia a V. Excelência reportar-se aos itens 1 a 4 do tópico 1.3 – DOS FATOS – existente no laudo pericial.

QUESITO nº 20.

Pode-se considerar que não há crédito com a Rede Credenciada, considerando os comprovantes de pagamentos existentes?

RESPOSTA AO QUESITO

Não se verifica a existência de elementos que indiquem a existência de pagamentos dos débitos.

Aliás, os processos existentes no Quadro Geral de Credores continuam ativos, no montante de R\$ 215.110,46.

A perícia pede vênia a V. Excelência reportar-se aos itens 1 a 4 do tópico 1.3 – **DOS**

MARCO ANTONIO VACCARI
Perito Judicial
CRC 1 SP 112 295/O-4 CPF 941 527 808 – 00

FATOS – existente no laudo pericial.

A perícia pede vênia para repetir o tópico 1.3 – DOS FATOS

1.3 DOS FATOS (fls.2525/2526)

1. Termos de diligências foram realizados pela perícia, entretanto, o Requerido não respondeu à totalidade dos itens, a saber:
 - 1.1. não esclareceu o que foi realizado com os recursos oriundos das obrigações tributárias;
 - 1.2. não esclareceu qual era o número de clientes existentes non período de 2005 a 2009;
 - 1.3. não apresentou certidões negativas de impostos/contribuições ou DCTF's;
 - 1.4. não esclareceu e, tampouco, identificou em que conta foram depositados os cheques administrativos, emitidos em 08/09/2008, no total de R\$ 610.000,00 (valor proveniente do aumento de capital);
 - 1.5. não esclareceu os motivos que fizeram com que a Administração da Master (em 08/09/2008), guardasse a importância de R\$ 1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais) no caixa da empresa;
 - 1.6. não esclareceu os motivos que fizeram com que a Administração da Master, alterasse o procedimento de pagar somente em cheque;
 - 1.7. não esclareceu e, tampouco, identificou se o parcelamento, relativo à dívida tributária, continua sendo pago. Também, deixou de informar se o parcelamento está ou não ativo;
2. A documentação contábil encaminhada à perícia não está completa, pois faltam documentos relativos a diversos pagamentos realizados (exercícios 2005 a 2009);
3. Muitos dos lançamentos contábeis foram realizados pelo regime de caixa e não pelo regime de competência. Esse procedimento distorce totalmente as demonstrações contábeis, pois as análises a serem realizadas ficam prejudicadas, tornando-se inúteis;
4. Os lançamentos contábeis (razão) referentes à rede credenciadas foram efetuados pelo valor sintético (valores cheios e por mês), e não, pelo analítico (um a um). Desta forma, fica impossível verificar quais os valores e fornecedores que estão incluídos nos valores totais lançados no valor total (fechado por mês – anexo 4).

Portanto, Excelência não assiste razão à Requerida em suas críticas.

A Requerida teceu os seguintes comentários às fls. 2545

O Perito Judicial não respondeu à pergunta que exigia seus conhecimentos técnicos

MARCO ANTONIO VACCARI
Perito Judicial
CRC 1 SP 112 295/O-4 CPF 941 527 808 – 00

para definir se houve erro contábil na apuração dos débitos da Massa.

RESPOSTA DA PERÍCIA

Novamente, a perícia pede vênia para repetir o quesito nº 21 da série da Requerida, para que V. Excelência tenha uma visualização melhor da situação. Salientamos que a perícia expõe os fatos. A perícia não julga. Se houve falha ou não na apuração dos débitos da Massa, passa a ser uma questão de mérito.

QUESITO nº 21.

Houve falha na apuração dos débitos da Massa para determinar a Decretação da Liquidação Extrajudicial?

RESPOSTA AO QUESITO

A resposta a este quesito foge ao âmbito da perícia contábil.

Portanto, Excelência não assiste razão à Requerida em suas críticas.

A Requerida teceu os seguintes comentários às fls. 2552

Quesito 38, a ANS (Agência Nacional de Saúde) exigiu aporte patrimonial e os administradores ofereceram 2 imóveis como garantia, e de acordo com fl. 1626 do processo falimentar, estão sendo realizadas perícias para determinar se o valor dos 2 imóveis é superior ou não às dívidas. O que demonstra a intenção dos Requeridos de pagarem as dívidas da Requerente, visando sempre cessar a insolvência civil dos administradores e evitar a falência da Pessoa Jurídica;

RESPOSTA DA PERÍCIA

A perícia não fará comentários a respeito do mencionado pela Requerida, pois não avalia boas intenções.

Portanto, Excelência não assiste razão à Requerida em suas críticas.

A Requerida teceu os seguintes comentários às fls. 2553

Quesito 40, os requeridos alegam em diversos momentos que fizeram o parcelamento tributário e o Perito diz que não há documentação que comprove isso. Sendo que as cópias de recolhimento de guias que permite constatar a existência de um parcelamento tributário, não são confiáveis e não possuem o valor total, número de parcelas e outras informações como o que ocorreria em caso de inadimplemento, mas quais documentos poderiam ser apresentados ao Perito para comprovar o

MARCO ANTONIO VACCARI
Perito Judicial
CRC 1 SP 112 295/O-4 CPF 941 527 808 – 00

parcelamento tributário, já que ele afirmou no laudo pericial que fez o levantamento das dívidas nos órgãos competentes?;

RESPOSTA DA PERÍCIA

Novamente, a perícia pede vênia para repetir o quesito nº 40 da série da Requerida, para que V. Excelência tenha ideia da situação.

QUESITO nº 40.

A dívida tributária assumida pelos ex-administradores tornou o ajuste realizado pelo Administrador oneroso e prejudicial para sanear o passivo existente? Isso deveria ser observado pelo Administrador antes da falência, uma vez que o passivo e o ativo seriam suficientes para liquidação extrajudicial conforme reza a lei de plano de saúde?

RESPOSTA AO QUESITO

A resposta a este quesito é negativa.

Em primeiro lugar, não existe documentação nos autos, bem como, naquela encaminhada à perícia, que **apresente o valor do parcelamento efetuado pelo Requerido** (débito tributário).

Sem a documentação pertinente, não é possível concluir a respeito da situação colocada no quesito, pois não sabemos o valor parcelado.

O que é possível verificar:

1. o Requerido encaminhou cópias de guias de recolhimento, que permite perceber a existência de um parcelamento de tributos. Entretanto, o Requerido não encaminhou à perícia a documentação pertinente ao parcelamento. Ou seja, não se tem conhecimento: 1. do montante negociado/parcelado; 2. A vigência do parcelamento (quantos meses); 3. Contrato realizado e o que ocorreria se o Requerido deixasse de pagar as parcelas;
2. a perícia realizou um quadro dos pagamentos efetuados e apurou que o montante pago até agosto de 2016, perfaz R\$ 46.900,00 (anexo 3);
3. é necessário lembrar que o débito tributário corresponde a R\$ 7.051.932,50;
4. por enquanto, é possível perceber que a boa fé do Requerido, pagou, somente, o valor de R\$ 46.900,00, do total de R\$ 7.051.932,50.

Como é possível verificar, Excelência, a Requerida quer lançar ganchos onde não existe espaço, para poder se apegar a algo que não existe, ou seja, à situação que a Requerida quer criar.

Portanto, Excelência não assiste razão à Requerida em suas críticas.

MARCO ANTONIO VACCARI
Perito Judicial
CRC 1 SP 112 295/O-4 CPF 941 527 808 – 00

A Requerida teceu os seguintes comentários às fls. 2566 item 17

Além disso, por diversas vezes a perícia desconsiderou documentos por serem apresentados em cópia, porém nunca nos solicitou os originais (sendo que grande parte dos documentos originais foram entregues ao primeiro liquidante).

RESPOSTA DA PERÍCIA

A Requerida não mencionou quais os documentos, portanto, nada a comentar.

Portanto, Excelência não assiste razão à Requerida em suas críticas.

A Requerida teceu os seguintes comentários às fls. 2566 item 18

O laudo pericial não apresentou provas conclusivas quanto às responsabilidades dos administradores, tampouco deve ser desconsiderado em sua totalidade, também não apresentou conclusivamente e de forma analítica o valor total que deveria constar no Quadro-Geral de credores.

RESPOSTA DA PERÍCIA

Excelência, data vênia, a impressão que fica na leitura dessa última crítica, é que a Requerida não fez leitura atenta ao laudo pericial, tanto assim, que as considerações finais existentes no laudo pericial, que com o devido respeito repito, para elucidar o ponto de vista da perícia, de quem eram as responsabilidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS - (fls. 2556/2559)

Diante das análises realizadas e documentação disponibilizada foi possível concluir que:

1. Sem a apresentação da documentação e esclarecimentos requeridos, por meio de termo de diligência, quanto:
 - 1.1. ao que foi realizado com os recursos provenientes dos impostos tributários devidos;
 - 1.2. houve um aporte de capital realizado pelos sócios, em setembro de 2008 de R\$ 1.040.000,00, que foi depositado na conta bancária nº 7717869, do Banco Real. Entretanto, houve, **na mesma data**, saques em cheques administrativos da ordem de R\$ 610.000,00 (cheques de nºs 720559 a 720571).
 - 1.3. em que conta bancária foram depositados os recursos (cheques administrativos nºs 720559 a 720571) que deram origem ao aumento do capital, no montante de R\$ 610.000,00. Vale salientar que esse

MARCO ANTONIO VACCARI
Perito Judicial
 CRC 1 SP 112 295/O-4 CPF 941 527 808 – 00

valor deu entrada na conta caixa da empresa (**cheques administrativos????**);

- 1.4. aos motivos que fizeram a Administração da empresa Master guardar o montante de R\$ 1.040.000,00 no caixa da empresa;
 - 1.5. a alteração do procedimento para pagamentos de dívidas com terceiros (fornecedores, rede credenciadas, serviços de terceiros PJ e PF, etc), por meio do caixa da empresa, quando anteriormente, era realizado com a emissão de cheques;
 - 1.6. ao número de clientes existentes nos exercícios de 2005 a 2009;
2. os prejuízos sucessivos (nos exercícios – pelos livros contábeis) demonstram que a empresa Master, vinha tendo problemas estratégicos de contenção de despesas, diante de um decréscimo de clientes, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	2005	2006	2007	2008	2009
Prejuízos Exercício	(3.503.976)	(4.871.399)	(4.669.538)	(4.736.713)	(4.844.757)

Percebe-se, Excelência que a empresa Master, vinha sendo administrada com falta de perspicácia administrativa (desconhecimento de estratégias e condução de negócios - ver quesito nº 8 da série da Requerente);

3. desde o exercício de 2005, o total do ativo não superava as obrigações com terceiros, estando a empresa, dessa forma, sem capital de giro, ou, com ele totalmente comprometido, como se demonstra:

Descrição	2005	2006	2007	2008	2009
Ativo (total)	1.068.675,	874.825,	1.221.582,	1.451.462,	1.047.945,
Passivo 3 ^{os}	3.992.040,	5.129.655,	4.810.618,	4.067.673,	3.772.200,
Diferença	(2.923.365)	(4.254.830)	(3.589.036)	(2.616.211)	(2.724.254)

4. as análises de liquidez, traduzem a situação da empresa desde 2005 até a decretação da falência, e demonstram que a mesma, não tinha condições de arcar com suas obrigações, conforme demonstramos a seguir:

LIQUIDEZ	2005	2006	2007	2008	2009
Imediata	0,12	0,03	0,00	0,12	0,00
Corrente	0,24	0,04	0,03	0,13	0,00
Geral	0,05	0,03	0,03	0,11	0,01

Pelas análises realizadas (liquidez geral) tem-se que, no exercício de 2007, a empresa Master possuía R\$ 0,03 (três) centavos para cada R\$ 1,00 (um) real

MARCO ANTONIO VACCARI
Perito Judicial
CRC 1 SP 112 295/O-4 CPF 941 527 808 – 00

devido a terceiros.

Em média (2005 a 2009), a empresa possuía R\$ 0,04 (quatro) centavos para cada R\$ 1,00 (um) real devido a terceiros. Isso demonstra, que a empresa não tinha condições de sobrevivência, pois o capital de giro (dinheiro circulante) era insignificante para atender suas obrigações;

5. no balanço patrimonial (BP) não está incluído o valor devido a fornecedores no montante de R\$ 215.110,46 (conforme valor mencionado no quadro geral de credores. Os processos estão vigentes – Anexo 1). A perícia não observou alguns processos desse item, apurando um valor é de R\$ 182.549,28 (anexo 2).

Ante ao exposto, conclui-se que:

- A. os recursos que deram origem ao aumento de capital, não deram entrada totalmente na empresa, pois o recurso passou pela conta banco e, posteriormente, foram emitidos cheques administrativos no montante de R\$ 610.000,00, que saíram da conta bancária e supostamente, entraram no caixa da empresa. Entretanto, o Requerido não esclareceu em que conta foi depositado os cheques administrativos, deixando uma lacuna de que o recurso não permaneceu e, tampouco, foi utilizado em benefícios da empresa (anexo 8);
- B. os recursos devidos como impostos tributários, foram utilizados em outras empreitadas, em desfavor da empresa;
- C. a falta perspicácia administrativa (falta de estratégias e de condução de negócios) permitiu que a empresa obtivesse prejuízos acumulados (valor das despesas superior ao valor da receitas – anexo 7 A) nos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2008 e 2009. Houve lucro no exercício de 2007, porém, o lucro pode ter sido obtido mediante subterfúgio contábil - via lançamentos contábeis (lançamentos realizados em regime de caixa e não em regime de competência, postergando, assim, o reconhecimento das despesas no exercício. Esse procedimento distorce a demonstração contábil, pois transfere o prejuízo para o próximo exercício). Esse fato foi observado pela perícia e está demonstrado no anexo 4.

Outros aspectos a serem observados dentro desse tópico (perspicácia administrativa), são: 1. as análises de liquidez, as quais demonstram que a empresa não tinha mais condições de arcar com suas obrigações, e que era necessário a entrada de capital novo (novos sócios), ou, uma transformação

MARCO ANTONIO VACCARI
Perito Judicial
 CRC 1 SP 112 295/O-4 CPF 941 527 808 – 00

na forma de sua condução; 2. É possível perceber, que o valor do passivo com terceiros (curto e longo prazo – anexo 7), era superior ao total do ativo, na seguinte proporção: ano 2006 = 3,84; ano 2007 = 2,24; ano 2008 = 1,45; e, ano 2009 = 1,79. No ano de 2005 o passivo era inferior ao ativo em 0,28.

Os fatos apresentados demonstram que as obrigações eram crescentes em relação ao ativo da empresa e nenhuma providência foi adotada para sua diminuição (falta de estratégias administrativas, visão de mercado, situação econômica do país, como, busca de aumento de receitas e diminuição de despesas);

- D. os índices de liquidez apresentados, foram obtidos mediante comparações realizadas pelos valores existentes nos livros contábeis da empresa Master. Caso utilizarmos os valores determinados pela Administradora Judicial e pelo Liquidante (anexo 6 e 6A), obteremos uma situação ainda pior.

CRÍTICAS DA REQUERENTE (fls. 2654/2657)

A Requerente teceu os seguintes comentários às fls. 2655.

Em resposta ao quesito 12 do requerente, o expert judicial, saldo melhor juízo, não apresentou claramente os números que correspondem ao prejuízo causado à Massa Falida, se restringindo a apontar três valores (diferente entre si) obtidos em livros contábeis, em relatórios do liquidante e da Administradora Judicial (fls. 2534):

Descrição	Livro Contábil	Administradora (com correção)	Relat. Liquidante
Total do Passivo	3.755.822,00	9.080.304,77	6.535.677,01
Total do Ativo	1.047.945,35	1.047.945,35	1.047.945,35
Diferença	2.707.876,65	8.032.359,42	5.487.731,66

Aliás, o valor do prejuízo no laudo como se fosse o apurado pela Administradora Judicial (R\$ 9.080.304,77), não corresponde ao Quadro Geral de Credores homologado pelo juízo da falência, o qual importa em R\$ 14.160.862,62.

Assim requer seja apontado pelo perito, conclusivamente, o valor do prejuízo ocasionado à “Master” por ele apurado.

MARCO ANTONIO VACCARI
Perito Judicial
 CRC 1 SP 112 295/O-4 CPF 941 527 808 – 00

RESPOSTA DA PERÍCIA

Assiste razão à Requerente – Massa Falida, pois a perícia ao realizar o quadro demonstrativo utilizou-se de um quadro geral de credores extra judicial (liquidação). Desta forma, utilizando o quadro geral de credores homologado a perícia passa a demonstrar o valor total do passivo, conforme segue, **anexos 2 e 3**.

Descrição	Livro Contábil	Administradora (com correção)	Relat. Liquidante
Total do Passivo	3.755.822,00	16.781.426,61	6.535.677,01
Total do Ativo	1.047.945,35	1.047.945,35	1.047.945,35
Diferença	(2.707.876,65)	(15.733.481,26)	(5.487.731,66)

A Requerente teceu os seguintes comentários às fls. 2656.

O perito ao responder o quesito, baseando-se em Relatório do Liquidante, aponta como o valor do passivo R\$ 6.535.676,00, em 16/02/2009.

Entretanto, a indagação do requerente no presente quesito, diz respeito ao valor do passivo atual da Massa Falida.

É certo que o passivo após a decretação da liquidação extrajudicial, devido ao lapso temporal sofreu variação.

Deste modo, requer seja apontada o valor apurado pelo perito do atual passivo da Massa Falida.

RESPOSTA DA PERÍCIA

Assiste razão à Requerente – Massa Falida, pois a perícia ao realizar o quadro demonstrativo utilizou-se de um quadro geral de credores extra judicial (liquidação).

Desta forma, utilizando o quadro geral de credores homologado a perícia passa a demonstrar o valor total do passivo, conforme segue, anexos 2 e 3.

Conforme demonstrado o valor do passivo, apurado pela perícia, é de **R\$ 15.733.481,26**.

MARCO ANTONIO VACCARI
Perito Judicial
 CRC 1 SP 112 295/O-4 CPF 941 527 808 – 00

A Requerente teceu os seguintes comentários às fls. 2656 (quesito nº 16).

Apresenta o Sr. Perito o valor de R\$ 1.047.916,35, como sendo o montante correspondente ao ativo em 16/02/2009.

Ressalta-se, entretanto, que o valor do ativo da Massa Falida, possivelmente, sofrerá ajuste com a avaliação judicial do imóvel pertencente à “Master”, localizado na Av. Indianópolis, 2.508, São Paulo - SP, devendo, para todos os efeitos, futuramente, ser tal valor considerado.

RESPOSTA DA PERÍCIA

Excelência, à época não havia um valor determinado para os imóveis (a perícia não havia sido realizada. Na falência eram dois imóveis: **o primeiro localizado à av. Indianópolis, 2508; o segundo, era um hotel**), dessa forma, a perícia não tem comentários a realizar sobre o assunto.

A Requerente teceu os seguintes comentários às fls. 2656 (quesito nº 38).

Ao responder o referente quesito, o Sr. Perito afirma que no processo falimentar está sendo realizada perícia para determinação do valor dos dois imóveis que, em tese, estariam em nome da “ex-administração” (sic).

Entretanto, cumpre apenas salientar que o único imóvel pertencente a Massa é o localizado na Av. Indianópolis, 2.508, São Paulo-SP.

Os demais imóveis pertencem aos ex-administradores e não compõe o ativo da ex-operadora de saúde.

RESPOSTA DA PERÍCIA

Excelência, à época não havia um valor determinado para os imóveis (a perícia não havia sido realizada. **Na falência eram dois imóveis: o primeiro localizado à av. Indianópolis, 2508; o segundo, era um hotel**), dessa forma, a perícia não tem comentários a realizar sobre o assunto.

A Requerente teceu os seguintes comentários às fls. 2656 (conclusão laudo).

Afirma o Sr. Perito que há pequena diferença entre o valor lançado pela administradora judicial no QGC e o apurado pela perícia, quanto aos fornecedores: (privilegio especial).

Valor QGC (Administradora)	Valor Perito
R\$ 215.110,46	R\$ 182.549,28

MARCO ANTONIO VACCARI
Perito Judicial
 CRC 1 SP 112 295/O-4 CPF 941 527 808 – 00

Diferença	R\$ 32.561,18

Entretanto, não junta os documentos que o levaram a apurar tal diferença.

Desta forma, requer a complementação do laudo pericial, juntando o Sr. Perito o suporte documental para as respectivas baixas.

RESPOSTA DA PERÍCIA

Excelência, a perícia preparou o anexo nº 5 no intuito de explicar a diferença de R\$ 32.561,18.

É possível perceber, que as diferenças indicadas referem-se a cálculos e honorários advocatícios.

Cabe salientar, que os honorários advocatícios devem ser classificados de outra forma pela Administradora Judicial.

Cabe salientar, também, que os valores dos honorários advocatícios apresentados que os valores não estão corrigidos monetariamente, tampouco acrescidos de juros moratórios (valor histórico).

O valor atual monta R\$ 188.600,96, conforme demonstrado no anexo 2.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perícia entende que as críticas efetuadas pelas partes foram respondidas adequadamente, não havendo mais nada a ser esclarecido, ficando expressamente ratificadas todas as respostas, planilhas e conclusões ofertadas no Laudo Pericial, exceto no tocante ao valor do passivo que monta R\$ **15.733.481,26 (anexos 2 e 3)**.

Com relação aos móveis que fazem parte do ativo da empresa, temos a salientar que a perícia (engenharia) está em processo de realização, para determinação de seus valores.

Outro fato a ser salientado, é que a documentação pertinente a todos os valores lançados no quadro geral de credores, mais a documentação pertinente aos valores apurados pela perícia, encontram-se à disposição com a Administradora Judicial.

Como o anexo 2 realizado pela perícia é extenso e não cabe na forma PDF, este Perito elaborou três mídias com o arquivo (uma para o DD. Cartório, uma para a Requerente e uma para a Requerida) e as protocolou no DD. Cartório para acesso das partes.

MARCO ANTONIO VACCARI
Perito Judicial
CRC 1 SP 112 295/O-4 CPF 941 527 808 – 00

Faz parte deste laudo pericial COMPLEMENTAR OS SEGUINTE ANEXOS:

1. termo de diligência à Requerente;
2. quadro geral de credores onde são apresentados os valores apurados pela perícia que culmina com o montante geral do passivo de R\$ 16.781.426,61;
3. comparativo entre o ativo e passivo existentes no livro contábil, no controle da Adm. Judicial (PERÍCIA) e no relatório do liquidante;
4. processos não existentes no quadro geral de credores da Adm. Judicial;
5. demonstrativo da diferença existentes às fls. 2657;
6. anexo 6 – foto das caixas de documentos entregues pela Requerida.

Dando por encerrado o trabalho determinado pelo MM Juiz, permanece o Perito à disposição desse MM. Juízo para os esclarecimentos que forem julgados necessários.

É o que me cumpria esclarecer.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

Marco Antonio Vaccari
Perito Judicial
Contador – CRC 1 SP 112.295/O-4

MARCO ANTONIO VACCARI
Perito Judicial
CRC 1 SP 112 295/O-4 CPF 941 527 808 - 00

TERMO DE DILIGÊNCIA

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO: 1079017.74.2014.8.26.0100
AÇÃO: RESPONSABILIDADE CIVIL
REQUERENTE: MASTER ADM. PLANO DE SAÚDE
REQUERIDO: WASFI MUSSA TANNOUS e OUTRO

À

MASTER ADM. PLANO DE SAÚDE

Administradora: Marina Ramos

RUA São Bento, 64 - 17º andar – São Paulo / SP

Telefone nº (11) 9 7335.5644

e-mail: ramos-marina@uol.com.br

Advogados: MRV – Matos – Rodeguer Neto – Victória – Sociedade de Advogados (Dr. José Eduardo Victória e Dr. Luiz Gustavo Biella)

E-mail: lbiella@mrvadv.com.br

MARCO ANTONIO VACCARI, Perito Judicial nomeado nos autos do processo acima referenciado, vem pela presente requisitar a documentação a seguir discriminada necessária à realização do Laudo Pericial sob sua responsabilidade.

MARCO ANTONIO VACCARI
Perito Judicial
CRC 1 SP 112 295/O-4 CPF 941 527 808 - 00

COMPROVAR COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL
(Período: ano 2000 a 2009)

1. Apresentar livros contábeis (diário e razão) e fiscais da empresa Master Adm. Plano de Saúde (falência);
2. Apresentar o processo relativo à falência da Master Adm. Plano de Saúde;
3. Apresentar cópias das declarações do imposto de renda;
4. Apresentar listagem do imobilizado com os valores determinados pela perícia à época da falência (se houver);
5. Apresentar os pareceres dos auditores independentes do período supra mencionado;
6. Apresentar as análises das demonstrações contábeis efetuadas pela Agência nacional de Saúde (Relatório preliminar da comissão de inquérito) que culminou com a falência da Master;
7. Esclarecer e identificar que documentação está em poder da Administradora referente às obrigações e receitas/despesas da empresa Master Adm. Plano de Saúde;
8. Apresentar cópias dos contratos de financiamentos/empréstimos/conta corrente negativa/etc, os quais determinam o montante devedor (obrigações – passivo da empresa) pela empresa Master;
9. Apresentar as certidões negativas de impostos/contribuições ou DCTF's.

No intuito de agilizar as análises a serem desenvolvidas, deverão ser encaminhadas ao escritório deste Perito, a documentação e informações ora requeridas.

A fim de atender ao prazo determinado pelo MM. Juiz solicito que as informações / documentações ora requisitadas sejam encaminhadas ao meu escritório no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta data.

O presente Termo de Diligência vai a seguir assinado pelo Perito Judicial

São Paulo, 07 de julho de 2016

Marco Antonio Vaccari
Perito Judicial

ANEXO 3**COMPARATIVO ENTRE O VALOR DO PASSIVO COM TERCEIROS EXISTENTES NO LIVRO CONTÁBIL,
NO CONTROLE DA ADMINISTRADORA (PERÍCIA) E NO RELATÓRIO DO LIQUIDANTE****ATUALIZADO EM 26/09/2018**

DESCRIÇÃO	LIVRO DIÁRIO	VALORES	RELATÓRIO
	ANO 2009	APURADOS PELA	LIQUIDANTE
	16/02/2009	PERÍCIA - QGC	16/02/2009
		16/02/2009	
PASSIVO			
CIRCULANTE			
Provisões Técnicas	27.250,00		27.250,27
Eventos a liquidar	1.085,00		1.085,40
Tributos, Contribuições e Encargos a Pagar	2.881.539,00		840.429,90
Créditos Extraconcursais		343.000,48	
Créditos Trabalhistas		80.779,66	
Créditos Tributários		9.621.585,75	
Créditos Privilégio Geral		188.600,96	
Créditos Quirografários		1.344.810,05	
Créditos Subquirografários		2.954.553,13	
Reserva de Numerários		1.939.385,05	
Retenções de Impostos			162.980,50
Parcelamento de Tributos			1.537.010,25
Débitos Diversos			16.377,85
PROCESSOS NÃO CONSTANTES DO QGC		308.711,53	
TOTAL DO CIRCULANTE	2.909.874,00	16.781.426,61	2.585.134,17
Exigível a longo prazo			
Tributos e Contribuições a Recolher - Parcelamento	320.316,00		
Provisões	343.066,00		
Outras Exigibilidades de Longo Prazo	182.566,00		
provisões para Contingências Cíveis			32.800,00
Contingências Cíveis Apuradas			478.274,90
Tributos e Encargos a Recolher			320.316,29
Débitos Diversos			182.565,75
Créditos Trabalhistas			121.000,00
Céditos Fiscais Fazenda Nacional			2.393.014,99
Créditos Privilegiados - Rede /Beneficiários			383.455,44
Créditos Privilegiados - Sucumbência			20.452,24
Créditos Privilegiados - Rede Credenciada			10.179,88
Créditos Quirografários			8.483,35

TOTAL EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	845.948,00	-	3.950.542,84
TOTAL DO PASSIVO COM TERCEIROS	3.755.822,00	16.781.426,61	6.535.677,01
TOTAL DO PASSIVO	3.755.822,00	16.781.426,61	6.535.677,01
TOTAL DO ATIVO	1.047.945,35	1.047.945,35	1.047.945,35
DIFERENÇA	- 2.707.876,65	- 15.733.481,26	- 5.487.731,66

PROCESSOS NÃO EXISTENTES NO QUADRO DE CREDORES**ANEXO 4****ATUALIZADO EM 26/09/2018**

DATA	nº PROCESSO	VALOR R\$
06/04/2011	33902.311626/2010-14	136.569,17
21/03/2011	33902.282852/2010-81	127.296,28
14/11/2012	33902.008367/2007-41	11.280,97
21/02/2011	33902.157236/2007-97	33.565,11
	TOTAL	308.711,53
04/09/2015	33902.054108/2005-21	SEM VALOR
29/10/2015	33902.215614/2005-01	SEM VALOR
13/05/2009	25789.024208/2009-71	SEM VALOR

Massa Falida Master Administração de Planos de Saúde Ltda

DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA - FLS. 2657

ANEXO 5

(iv)	Créditos com Privilégio Geral (artigo 83, V, da Lei nº 11.101/2005)		Processo	VLR AÇÃO	DATA CORR	VLR CORRIGIDO	VALOR AJUSTADO MEDIANTE DOCTAÇÃO	DIFERENÇA	26/09/2018 ADM. JUDICIAL
	REQUERIDO	VLR ATUAL							
(iv)	Assistência Médica São Jorge S/C Ltda.	16.289,98	0009086-50.2004.8.26.0003	9.474,12	15/02/2009	13.791,32	13.791,32	2.498,66	16.289,98
(iv)	José Luiz Toro da Silva	2.124,78	0009086-50.2004.8.26.0003				-	2.124,78	
(iv)	Clínica Radiológica Paraíso Ltda.	24.871,76	0001628-79.2004.8.26.0003	18.863,07	16/02/2009	24.215,29	24.215,29	656,47	24.871,76
(iv)	Gardiencor Clínica Médica Ltda.	16.891,28	0138520-87.2007.8.26.0100	13.476,91	15/02/2009	14.950,41	14.950,41	1.940,87	16.891,28
(iv)	Luiz Pavesio Junior	1.535,57	0138520-87.2007.8.26.0100				-	1.535,57	
(iv)	Gardiencor Clínica Médica Ltda.	1.720,09	0193359-62.2007.8.26.0100	1.720,09	15/02/2009	2.129,41	2.129,41	409,32	2.405,85
(iv)	Fernando Machado Bianchi	218,71	0193359-62.2007.8.26.0100				-	218,71	
(iv)	Ana Lúcia Ferreira Mendonça	3.056,81	0090141-86.2005.8.26.0100				-	3.056,81	
(iv)	Michelle Regina Albuquerque de Sá Lopes	1.643,70	0106443-04.2007.8.26.0010	1.000,00	15/02/2009	1.600,32	1.600,32	43,38	1.643,70
(iv)	Maria Emilia Menezes Shimura	4.142,02	0644887-17.2000.8.26.0100				-	4.142,02	
(iv)	Bruno Angelo Vasconcelos e Souza	15.937,37	0106348-92.2007.8.26.0100				-	15.937,37	
(iv)	Saúde ABC Planos de Saúde Ltda.	84.157,08	1026500-44.2004.8.26.0003	82.998,14	13/06/2013	84.157,08	84.157,08	-	84.157,08
(iv)	Sociedade Beneficente São Camilo	24.090,84	0006287-84.2002.8.26.0009	14.710,00	15/02/2009	23.454,98	23.454,98	635,86	24.090,84
(iv)	Grandservice Com. M C Ltda. - ME	180,00	00052876				-	180,00	
Subtotal - Privilégio Geral								32.561,18	

A PERÍCIA APUROU QUE A DIFERENÇAS INDICADAS REFEREM-SE A: CÁLCULOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CABENDO A ESTES (honorários adv) SEREM DEVIDAMENTE CLASSIFICADOS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, RESSALTANDO NÃO ESTAREM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE, TAMPOUCO, ACRESCIDOS DE JUROS (VALOR HISTÓRICOS)

ANEXO 6 – ESCALRECIMENTOS AO MM. JUÍZ - SET/2018

